



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura*, para vedar a concessão de incentivo a projetos culturais em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vedar a concessão de incentivo a projetos culturais em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos.

**Art. 2º** O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º**

.....  
.....

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a:

I – obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II – projetos culturais em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata esta Lei.

.....  
(NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como finalidade alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como "*Lei Rouanet*," a fim de vedar a concessão de incentivos fiscais a projetos culturais que possuam comprovada capacidade de atrair investimentos privados. A justificativa para essa medida tem respaldo na busca pelo uso eficiente e equitativo dos recursos públicos, em consonância com os princípios da Administração Pública e com o intuito de assegurar que o apoio estatal seja direcionado para projetos culturais que realmente necessitam do amparo do Estado brasileiro.

A *Lei Rouanet*, originalmente concebida com o nobre propósito de estimular a cultura e o desenvolvimento cultural no Brasil, enfrentou críticas, ao longo dos anos, relacionadas à alocação de recursos, com preocupações relativas à eficácia de sua justiça distributiva. Uma das principais preocupações reside na concessão de incentivos a projetos culturais que já demonstraram capacidade de atrair investimentos privados substanciais.

A capacidade que um projeto cultural possui de atrair investimentos privados pode ser vista como uma manifestação de seu potencial econômico e de sua viabilidade comercial, o que torna redundante o fornecimento de incentivos fiscais por parte do Estado. A realocação dos recursos públicos para projetos que carecem desse poder de atração permitiria uma distribuição mais eficaz do dinheiro público, assegurando, assim, a observância de princípios fundamentais da Administração Pública, como o da eficiência e o da moralidade.

De fato, a eficiência demanda que os recursos públicos sejam utilizados de maneira racional e eficaz, a fim de alcançar os melhores resultados possíveis. Por sua vez, a moralidade exige que o Estado atue de maneira íntegra, ética e transparente. Dessa forma, ao proibir a concessão de incentivos a projetos culturais que claramente não necessitam de auxílio, garantimos que os recursos públicos sejam direcionados a causas culturais que verdadeiramente requerem apoio e estejam alinhadas com os propósitos da *Lei Rouanet*.





SENADO FEDERAL

Além disso, convém destacar que o projeto encontra respaldo em outros atos normativos, como o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006). Esse decreto estabelece uma restrição à concessão de incentivos a projetos esportivos que possuam comprovada capacidade de atrair investimentos, reconhecendo a importância de direcionar recursos públicos para áreas mais necessitadas de apoio.

Acreditamos, portanto, que a proposição contribuirá para aprimorar a distribuição de recursos e assegurar que os investimentos feitos pelo Estado sejam direcionados para projetos que verdadeiramente carecem de amparo, promovendo o desenvolvimento cultural e artístico do Brasil de maneira mais justa e eficaz.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**